



**ATA DA 2223ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
12 DE JUNHO DE 2019.**

1 Aos doze dias do mês de junho do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Antônio
4 Nominando Diniz Filho, em razão da ausência justificada do titular da Corte, Conselheiro
5 Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arthur
6 Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e os Conselheiros Substitutos Antônio
7 Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, convocados para completar o quorum
8 regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
9 Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os
10 Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo.
11 Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar
12 presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON), Fernando
13 Rodrigues Catão (participando do treinamento da comissão da garantia da qualidade do
14 MMD-TC, em São Paulo, no período de 10 a 12/06/2019) e Marcos Antônio da Costa, por
15 motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença
16 do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr.
17 Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
18 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
19 aprovada à unanimidade, sem emendas. **Expediente para leitura: Ofício nº 001/2019-**
20 **GDML, datado de 04 de junho de 2019, encaminhado pelo Deputado Estadual**
21 **Manoel Ludgério, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Tribunal de Contas**
22 **do Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nos seguintes**
23 **termos:** “Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente, Com os meus cordiais cumprimentos,
24 encaminho para conhecimento de Vossa Excelência, cópia da Lei Estadual nº 11.322 de

1 07 de maio de 2019, que “**Dispõe sobre a transmissão ao vivo, por meio da internet,**
2 **dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades prestadores de**
3 **serviço público do Estado da Paraíba**”. Importante destacar, que esta matéria nasceu
4 no âmbito do Ministério Público da Paraíba, posteriormente, transformada em Projeto de
5 Lei de nossa autoria, aprovado por unanimidade, e sancionado pelo Excelentíssimo
6 Senhor Governador do Estado da Paraíba. Registro aqui, a forte expectativa de que esta
7 regra legal possa avançar também, nos poderes executivos e legislativos municipais,
8 tornando os órgãos públicos do nosso Estado, transparentes, acessíveis, chamando a
9 sociedade para participar dos rumos da Paraíba, divulgando todos os atos, ressaltando
10 as exceções normativas. Um cordial abraço, Manoel Ludgério – Deputado Estadual –
11 PSD/PB.” **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04123/16-**
12 **(adiado para a sessão ordinária do dia 19/06/2019, por solicitação do Conselheiro Arthur**
13 **Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente**
14 **notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vistas ao Conselheiro**
15 **Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-04143/14- (adiado para a sessão ordinária**
16 **do dia 19/06/2019, por solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, acatando**
17 **requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente**
18 **notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao**
19 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC-03903/16; TC-04796/17 e TC-**
20 **05610/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 19/06/2019, em razão da ausência do**
21 **Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) –**
22 **Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. PROCESSOS TC-05713/17 e TC-**
23 **04771/16 (adiados para a sessão ordinária do dia 19/06/2019, em razão da ausência do**
24 **Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) –**
25 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-06158/18- (adiado para**
26 **a sessão ordinária do dia 19/06/2019, por solicitação do Relator, acatando requerimento**
27 **da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –**
28 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Inicialmente, o Presidente
29 em exercício Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez os seguintes comunicados:
30 “**1-** Comunico a este Tribunal Pleno que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana precisou se
31 ausentar, na manhã de hoje, da Presidência da Corte, por motivo particular devidamente
32 justificado, razão pela qual procedeu à transmissão do cargo para que eu,
33 provisoriamente, possa estar no exercício da Presidência da Casa até o seu retorno; **2-** O

1 Tribunal de Contas julgou, no último mês de maio, 667 processos. Dentre os processos
2 apreciados, 97 foram de Prestações de Contas sendo, 23 de Prefeituras, 65 de Câmaras
3 de Vereadores, 03 de Secretarias Estaduais e 06 da Administração Indireta. No período
4 também foram a julgamento 24 Recursos, 19 Denúncias e 08 Inspeções; **3-** Atendendo a
5 determinação regimental, convoco todos os Relatores membros desta Corte, e o
6 representante do Ministério Público de Contas, para a Sessão Extraordinária que será
7 realizada na próxima segunda-feira, dia 17 de junho, às 9 horas, neste Plenário, para
8 apreciação das Contas do Governo do Estado, exercício de 2016, sob a relatoria do
9 Conselheiro Marcos Antônio da Costa; **4-** Informo ainda que a Presidência determinou o
10 desbloqueio das Contas da Câmara Municipal de Paulista, após a remessa a este
11 Tribunal, do balancete de abril de 2019; **5-** Comunico que este Tribunal participará do 10º
12 Fórum Internacional de Resíduos Sólidos, com exposição de Palestra sobre “
13 **Indicadores aplicáveis à gestão e políticas públicas de Resíduos Sólidos**”,
14 apresentado pela Auditora de Contas Públicas Adriana Falcão do Rêgo, na próxima
15 sexta-feira, às 14 horas. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a
16 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Inicialmente, Senhor Presidente, como foi
17 eleito para a Academia Paraibana de Letras, Dr. Roberto Cavalcanti. Empresário do
18 Correio da Paraíba, ex-Senador da República, dentre outras atividades e, sem dúvida,
19 com o seu talento vai enaltecer a Academia Paraibana de Letras. Gostaria de propor um
20 VOTO DE APLAUSO ao eleito para essa missão tão nobre de integrar aquela Academia.”
21 Submetida a proposta do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ao Tribunal Pleno, que
22 aprovou por unanimidade. Ainda com a palavra o Conselheiro André Carlo Torres Pontes
23 apresentou os informes da Corregedoria desta Corte de Contas, sobre suas atividades
24 até o mês de maio do corrente ano, informando que o relatório será encaminhado à
25 Presidência. Na oportunidade, Sua Excelência destacou que foram encaminhados ao
26 Ministério Público Estadual, até o mês de maio, Acórdãos no valor de um milhão
27 oitocentos e setenta e seis mil reais; para a Procuradoria Geral do Estado somam
28 novecentos e trinta e três mil reais, como também foram encaminhadas, para
29 conhecimento da Procuradoria Geral do Estado 10 decisões. Foram expedidas diversas
30 certidões, entre outras atividades da competência da Corregedoria. Gostaria, nesta
31 ocasião, de parabenizar toda a equipe da Corregedoria por esse trabalho que vem
32 fazendo no desempenho do seu mister. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio
33 Cláudio Silva Santos pediu a palavra para comunicar que proferiu Decisão Singular

1 DSPL-TC-00036/2019, nos autos do Processo TC-05567/17, concedendo parcelamento
2 da multa aplicada através do Acórdão APL-TC-00125/2019, ao Sr. Paulo Dália Teixeira,
3 Prefeito do Município de Juripiranga, em 10 parcelas iguais e sucessivas. No seguimento,
4 o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para, conforme
5 determina o Regimento Interno desta Corte, comunicar que proferiu Decisão Singular
6 DSPL-TC-00035/2019, nos autos do Processo TC-06013/18, concedendo parcelamento
7 da multa aplicada através do Acórdão APL-TC-00122/2019, ao Sr. Paulo Dália Teixeira,
8 Prefeito do Município de Juripiranga, em 10 parcelas iguais e sucessivas. **Na fase de**
9 **Assuntos Administrativos**, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno,
10 que aprovou por unanimidade, requerimento do Procurador Marcílio Toscano Franca
11 Filho, fixando o gozo de 15 (quinze) dias de sua licença especial a partir do dia
12 01/07/2019. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO**
13 **02233/16 – Inspeção Especial de Contas realizada para verificar o execução do**
14 **contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de**
15 **Estado da Saúde, e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC,**
16 **na administração da UPA de Santa Rita, no desenvolvimento das ações e serviços de**
17 **saúde, referente ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
18 **Filho.** Na ocasião, o Presidente em exercício Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
19 passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, para que
20 pudesse relatar e votar, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves
21 Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da
22 Costa. Na oportunidade, o Relator comunicou ao Tribunal Pleno, que referendou por
23 unanimidade, que havia indeferido pedido de revogação de poderes apresentados pelos
24 Advogados constituídos nos autos, com fundamento no Estatuto da Ordem dos
25 Advogados do Brasil. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada
26 e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
27 dos autos **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar
28 irregular a gestão da Organização Social ABBC à frente da UPA de Santa Rita durante o
29 exercício 2015, bem como julgar irregulares as despesas realizadas sem comprovação
30 pela Organização Social ABBC, através do seu representante Sr. Jerônimo Martins de
31 Sousa; 2- Imputar débito no valor de R\$ 3.833.153,20 (três milhões oitocentos e trinta três
32 mil cento e cinquenta e três reais e vinte centavos), correspondentes a 76.039,54 UFR,
33 ao Sr. Jerônimo Martins de Sousa pelas seguintes despesas irregulares: Gastos com a

1 empresa A Ferreira Terceirização de Serviços Ltda. (R\$1.204.155,85); Gastos com
2 passagens aéreas (R\$ 28.889,26); Gastos com a OS e seus dirigentes (R\$ 381.126,61);
3 Gastos com serviços médicos terceirizados (R\$ 813.961,14); Despesas ocultas (R\$
4 36.382,68); Cheque sem comprovação documental (R\$ 56.677,44); Despesa com a
5 empresa Johnsiel Lins Rocha Barbosa ME (locação de veículos (R\$ 25.718,54); Despesa
6 com a empresa TOTAL LAB (R\$ 216.775,65); Despesa com a empresa Lifecare Ltda.
7 (R\$ 424.115,37); Despesa com a empresa ACP saúde Ltda. (R\$ 154.852,50);
8 Fornecimento de alimentação a empregados terceirizados (R\$ 110.160,00); Despesa com
9 a empresa ADVANCED LTDA e Comissário & Duarte Ltda. (R\$ 35.262,00); Gastos com
10 consultorias (R\$ 75.027,36); Despesa com a empresa AJ Gestão Empresarial (R\$
11 216.000,00); Gastos não comprovados com a diretora clínica da UPA (R\$ 54.048,80);
12 TOTAL: R\$ 3.833.153,20; 3- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Jerônimo
13 Martins de Sousa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
14 recolhimento da quantia imputada no item 2 ao erário estadual, atuando, na hipótese de
15 omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição
16 Estadual; 4- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),
17 correspondente a 99,19 UFR, à Sra. Roberta Batista Abath, ex-Secretária de Estado da
18 Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
19 dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
20 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
21 alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação
22 a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
23 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de
24 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Aplicar multa
25 pessoal, no valor de R\$ 383.315,32 (trezentos e oitenta e três mil trezentos e quinze reais
26 e trinta e dois centavos), correspondente a 7.603,95 UFR, ao Sr. Jerônimo Martins de
27 Sousa, com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
28 dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
29 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
30 alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação
31 a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
32 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de
33 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Aplicar multa
34 pessoal, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 99,19 UFR, ao Sr.

1 Jerônimo Martins de Sousa, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o
2 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o
3 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
4 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
5 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
6 em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério
7 Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
8 Constituição Estadual; 7 – Cientificar o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo
9 Lins Filho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no
10 tocante à DESQUALIFICAÇÃO da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária
11 (ABBC) como Organização Social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11; 7-
12 Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando
13 ciência dos fatos apurados, verifique se a Associação Brasileira de Beneficência
14 Comunitária (ABBC) possui qualificação de organização social e adote as providências
15 que entender cabíveis; 9- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Comum para
16 as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de
17 recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de
18 ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 10- Encaminhar cópia
19 dos autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua
20 competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a
21 gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para
22 investigação de organizações sociais; 11- Encaminhar cópia dos autos à
23 Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba para as providências no âmbito
24 de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a
25 gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para
26 investigação de organizações sociais; 12- Encaminhar cópia dos autos à Procuradoria-
27 Geral do Município de Santa Rita, para que o Ente possa averiguar o efetivo recolhimento
28 do ISS de sua competência relacionado às contratações dos prestadores de serviço da
29 ABBC no âmbito do Contrato de Gestão nº 111/2014 firmado entre a organização social e
30 o Estado da Paraíba para a gestão da UPA de Santa Rita; 13- Encaminhar cópia da
31 presente decisão à Secretaria da Receita Federal na Paraíba, a fim de que tome
32 conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização
33 Social mencionadas neste processo; 14- Encaminhar cópia da presente decisão ao
34 Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para a apuração de possíveis

1 irregularidades na atividade profissional das sociedades de advogados contratadas pela
2 ABBC; 15- Determinar a abertura de processos específicos para apurar a relação dos
3 médicos que compõem as empresas MEDICAL LIFE SERVIÇOS AMBULATORIAIS
4 LTDA. e MOURA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. a fim de verificar a regularidade do
5 desempenho da atividade profissional, a comprovação dos serviços prestados pelos
6 respectivos profissionais e disponibilidade de carga horária para o exercício da atividade
7 médica para a qual foram remunerados; 16- Determinar à DIAFI agilidade na conclusão
8 do Processo TC-13.129/18, cuja matéria se relaciona à debatida nos presentes autos; 17-
9 Recomendar ao atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que evite a
10 repetição das falhas registradas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por
11 unanimidade. **PROCESSO TC-05572/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do**
12 **Município de SERRARIA, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2016.**
13 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Na ocasião, o Presidente em
14 exercício Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho passou a direção dos trabalhos ao
15 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, para que pudesse relatar e votar, em razão das
16 ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio
17 Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado
18 Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa (OAB-PB 13312). **MPCONTAS:** manteve o
19 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
20 de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da
21 Prefeitura Municipal de Serraria, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do
22 Sr. Severino Ferreira da Silva; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão,
23 referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Severino Ferreira da Silva; 3-
24 Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal,
25 exercício de 2016; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Severino Ferreira da Silva, no valor de
26 R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,51 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II
27 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação
28 do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo
29 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
30 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada
31 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário
32 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da
33 PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Determinar ao atual

1 Prefeito de Serraria, Sr. Petrônio de Freitas Silva, no sentido de repor à conta do
2 FUNDEB, com recursos municipais, o montante de R\$ 23.763,49; 6- Encaminhar cópia
3 desta decisão aos autos de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2019,
4 para verificação do cumprimento da determinação mencionada no “item 5”; 7-
5 Recomendar à Prefeitura Municipal de Serraria no sentido de guardar estrita observância
6 aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina
7 esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a
8 reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do
9 Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular em exercício
10 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**
11 **15201/14 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito Sr. Germano Lacerda da
12 **Cruz, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 00841/17 referente à**
13 **Inspeção Especial de Obras relativa ao exercício 2013 da Prefeitura Municipal de BELÉM**
14 **DO BREJO DO CRUZ.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral
15 de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279),
16 representante do atual Prefeito, Sr. Evandro Maia Pimenta. **MPCONTAS:** manteve o
17 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
18 de Contas decida: 1- Não conhecer do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se os
19 termos do Acórdão recorrido; 2- Negar o pedido de parcelamento da multa aplicada
20 através do Acórdão AC1 - TC 00841/17, remetendo-se os autos ao Ministério Público de
21 Contas para pronunciamento sobre o cumprimento do Acórdão AC1 - TC 00841/17, no
22 que tange à assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Evandro Maia Pimenta,
23 a fim de que procedesse ao encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria.
24 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06147/18 – Prestação de**
25 **Contas Anual do ex-gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social,**
26 **Sr. Cláudio Coelho Lima, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro em
27 **exercício Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPCONTAS:** Na oportunidade, suscitou uma
28 preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de anexar processo de denúncia
29 aos presentes autos, para análise conjunta, quanto ao mérito, manteve o parecer
30 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: 1-
31 Julgar regular com ressalvas as contas do Secretaria de Estado da Segurança e da
32 Defesa Social, Sr. Cláudio Coelho Lima, relativa ao exercício de 2017, com as
33 recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Cláudio Coelho

1 Lima, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE,
2 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário
3 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
4 pena de cobrança executiva; 4- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e
5 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
6 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
7 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
8 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

9 **PROCESSO TC-07180/07 – Recurso de Apelação interposto pelo antigo Presidente da**
10 **Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, contra decisão**
11 **consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00060/11. Relator: Conselheiro Substituto Renato**
12 **Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
13 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
14 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte
15 decida: 1) Tomar conhecimento do recurso de apelação, diante da legitimidade do
16 recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento
17 para afastar, de ofício, a multa aplicada ao Dr. João Bosco Teixeira; 2) Conceder registro
18 ao ato de aposentadoria da Sra. Adória Silva da Nóbrega, matrícula n.º 71.233-7, que
19 ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de
20 Estado da Educação; 3) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste
21 Tribunal para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por
22 unanimidade. **PROCESSO TC-04982/17 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do**
23 **Município de BOA VENTURA, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, relativa ao exercício de**
24 **2016.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa:
25 Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
26 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta Corte de
27 Contas decidam: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo da
28 Prefeita do Município de Boa Ventura, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, relativa ao
29 exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de
30 Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da
31 Senhora Maria Leonice Lopes Vital, a luz da competência conferida ao Tribunal de
32 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de despesas
33 não licitadas, contratações temporárias em desacordo com a legislação e não

1 recolhimento integral de contribuições previdenciárias; 4- Aplicar multa pessoal de R\$
2 3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 59,51 UFR-PB (cinquenta e nove inteiros
3 e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba),
4 contra a Senhora Maria Leonice Lopes Vital, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93,
5 por motivo de despesas não lícitas, contratações temporárias em desacordo com a
6 legislação e não recolhimento integral de contribuições previdenciárias, assinando-lhe o
7 prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do
8 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
9 executiva; 5- Recomendar à gestão do Município de Boa Ventura a adoção de
10 providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares
11 apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da
12 Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Representar à
13 Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 7-
14 Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
15 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
16 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
17 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do
18 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05245/17 –**
19 **Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Francisco**
20 **Sales de Lima Lacerda, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo**
21 **Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
22 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
23 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer
24 contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor Francisco
25 Sales de Lima Lacerda, na qualidade de Prefeito do Município de Piancó, relativa ao
26 exercício de 2016, pelos motivos de déficits, insuficiência financeira em final de mandato
27 e não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do
28 servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária, com a ressalva do art.
29 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, 2- Declarar o
30 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão de
31 déficits e insuficiência financeira em final de mandato; 3- Julgar irregulares as contas de
32 gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de
33 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de déficits, insuficiência

1 financeira em final de mandato e não cumprimento de obrigações previdenciárias,
2 inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição
3 securitária; 4- Aplicar multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor correspondente a 158,7
4 UFR-PB (cento e cinquenta e oito inteiros e sete décimos de Unidade Fiscal de
5 Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor Francisco Sales de Lima Lacerda,
6 com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de déficits, insuficiência financeira
7 em final de mandato e não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive
8 daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária,
9 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do
10 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
11 de cobrança executiva; 5- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas
12 diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição
13 Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Representar à Receita
14 Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 7-
15 Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e 8- Informar que a
16 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
17 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
18 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
19 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do
20 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05421/18 – Prestação de Contas Anual da**
21 **Prefeita do Município de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sra. Maricleide Izidro da Silva,**
22 **relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
23 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
24 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
25 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer
26 favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo da Senhora Maricleide
27 Izidro da Silva, na qualidade de Prefeita do Município de Algodão de Jandaíra, relativa ao
28 exercício de 2017, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento
29 Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de
30 Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão
31 administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de
32 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em função de
33 descumprimento de obrigações previdenciárias e de despesas sem licitação; 4-

1 Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela
2 Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às
3 normas infraconstitucionais pertinentes; 5- Informar que a decisão decorreu do exame
4 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
5 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
6 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §
7 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por
8 unanimidade. **PROCESSO TC-04572/14 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
9 **Prefeito do Município de CAAPORÃ/PB durante o exercício de 2013, Sr. João Batista**
10 **Soares**, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas nos Acórdãos
11 **APL - TC - 00699/17 e APL - TC - 00765/17**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato**
12 **Sérgio Santiago Melo**. Em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
13 Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando
14 Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa,
15 configurando, assim, a ausência do quorum regimental, o presente processo foi adiado
16 para a sessão ordinária do Tribunal Pleno, do dia 19/06/2019, com o interessado e seu
17 representante legal, devidamente notificados. Esgotada a pauta de julgamento, o
18 Presidente declarou encerrada a sessão às 11:55 horas, comunicando que não haveria
19 processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno
20 e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,
21 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

22 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de junho de 2019.**

Assinado 13 de Junho de 2019 às 12:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Junho de 2019 às 12:01



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 17 de Junho de 2019 às 11:24



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Junho de 2019 às 12:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Junho de 2019 às 07:26



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Junho de 2019 às 12:05



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Junho de 2019 às 12:03



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 13 de Junho de 2019 às 12:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL